

## **INFORMAÇÃO Nº 45/2023 – DIFLI**

**PROCESSO Nº:** 00600-00000841/2022-43

**JURISDICIONADO:** Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

**ASSUNTO:** Consulta

**EMENTA:** Consulta sobre a adoção de BDI para a contratação de serviço de consultoria em detrimento da metodologia do fator “k”, e outras questões correlatas. Nesta fase: Admissibilidade. Conhecimento. Exame de mérito. Resposta ao consulente. Orientação à CAESB. Arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de Consulta formulada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na qual requer esclarecimentos quanto à possibilidade de adoção de BDI para a contratação de serviço de consultoria em detrimento da metodologia do fator “k” e outras questões correlatas.

### **I. TEOR DA CONSULTA**

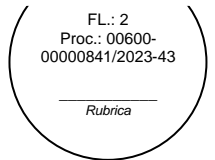
2. A Companhia, por meio de seu Diretor-Presidente, expôs seus questionamentos, nesses termos (Peça nº 07, e-DOC: [535956D9-c](#)):

*(...) solicitamos esclarecimentos acerca dos seguintes quesitos:*

*I. A adoção de BDI consultoria em detrimento da metodologia do Fator "k" pode ser aplicada nas contratações engenharia consultiva de órgão/empresa pública?*

*II. Caso seja possível a adoção de BDI de consultoria, podemos proceder com as alterações realizadas na Nota Técnica (103723913), ou devemos manter os valores propostos pelo DNIT?*

3. Apresenta como justificativa para o requerimento a publicação da “Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020”, feita pelo Departamento Nacional de



Infraestrutura de Transportes (DNIT), que institui a tabela de preços de consultoria do DNIT, sob os seguintes argumentos (Peça nº 01, e-DOC: [A582B7F2-c](#)):

*Atualmente na CAESB, para formação dos preços referenciais das contratações relativas a serviços de engenharia consultiva, vem sendo adotada a metodologia que emprega o fator “k” e “TRDE”. Para definição dos critérios de cálculo, foram consideradas as recomendações em literatura publicada por órgãos de controle externo, como o TCU recomenda nas “orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de obras Públicas” (TCU, 2014) e em literatura técnica especializada como “Orçamento de Controle de Preços de Obras Públicas” (BAETA, 2014). Outros órgãos do GDF também consideram tal metodologia nas contratações relativas aos serviços de engenharia consultiva, como é o caso do Metrô-DF.*

*A nova tabela de Preços de Consultoria publicada pelo DNIT passou a instituir BDI no cálculo dos preços de Engenharia Consultiva, assim como acontece para as obras de engenharia. Deste modo, em vez de considerar a metodologia supracitada que engloba o fator “K”, o DNIT passou a empregar o percentual de BDI sobre os custos. Alguns órgãos do GDF já estão trabalhando alinhados com o novo entendimento do DNIT, adotando a prática do BDI de Consultoria, como por exemplo o DER-DF e Terracap.*

4. A Unidade Técnica da Companhia, por sua vez, faz a seguinte caracterização da questão (Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#)):

#### **2.1 FATOR K E TRDE (TAXA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS E ENCARGOS)**

*Para fins de elaboração das parcelas constituintes da metodologia do fator K, a CAESB se amparou principalmente nas indicações constantes na publicação “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Pública” (TCU, 2014).*

*Ademais, os coeficientes multiplicadores (fator K e TRDE) foram obtidos conforme equações a seguir.*

$$K = (1 + K1 + K2)x(1 + K3)x(1 + K4) \quad (\text{Eq. 1})$$

$$TRDE = (1 + K3)x(1 + K4) \quad (\text{Eq. 2})$$

*Sendo:*

*K1: encargos sociais incidentes sobre a mão de obra;*

*K2: administração central da empresa de consultoria (ou overhead);*

*K3: remuneração bruta da empresa de consultoria; e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

FL.: 3  
Proc.: 00600-  
00000841/2023-43  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*K4: fator relativo aos tributos incidentes sobre o preço de venda, dado pela equação  $K4 = 1/(1 - I)$ , em que "I" são os referidos tributos.*

*Para a definição do K1 foi considerado o percentual vigente de encargos sociais sem desoneração do Sinapi de 70,03%, para o caso da mão de obra com vínculo trabalhista. Cabe mencionar que, no caso dos autônomos, foi considerado apenas os 20%, a título encargos sociais.*

*Já para o K2 foi considerado um percentual de overhead de 20%, conforme indicação do exemplo dado na publicação "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Pública" (TCU, 2014).*

*E para o K3, se optou pela adoção do percentual de lucro de 8,28% que é o mesmo considerado no BDI de consultoria do Dnit Base 04/2022 (vigente).*

*Assim, o percentual referente ao K4 foi adotado como segue:*

- ISS – Imposto Sobre Serviço: considerado 2%, alíquota aplicável integralmente pelo fato do principal insumo ser a mão de obra, conforme Decreto Distrital nº 25.508/2005;*
- PIS e COFINS – Programa de Integração Social e Contribuição Financeira Social: Adotou-se um percentual de compensações de 20% nas alíquotas de COFINS e PIS, resultando em alíquotas efetivas de COFINS = 6,08% (7,60% x 0,8) e PIS= 1,32% (1,65% x 0,8), conforme Manual do TCU, 2014.*

*A partir do detalhamento apresentado foi obtido um percentual de 10,38 para o K4.*

*Definidos os valores de K1, K2, K3 e K4 e aplicando as equações 1 e 2 foram obtidos os percentuais finais de fator K (para profissionais com vínculo e autônomos separadamente) e TRDE. O detalhamento dos cálculos também pode ser encontrado nas Planilhas 1 e 2 (anexas).*

*A Tabela 1 resume os parâmetros referenciais para o fator K adotados pela CAESB e estabelece comparativo com os adotados pelo Dnit e Codevasf e publicados em "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Pública" (TCU, 2014). As fontes de origem dos parâmetros adotados pela CAESB foram descritas anteriormente.*

Órgão/Entidade	Fator K1	Fator K2	Fator K3	Fator K4	Fator K
Dnit	84,04%	30%	12%	16,62%	2,80
Codevasf	77,25%	25%	10%	16,62%	2,59
<b>Caesb</b>	<b>70,03%</b>	<b>20%</b>	<b>8,28%</b>	<b>10,38%</b>	<b>2,27</b>

Tabela 1- Comparativo de parâmetros referenciais para o fator K.

*Outrossim, cabe mencionar que para o fator K1, a CAESB considerou os valores dos encargos sociais vigentes no Sinapi a partir de 10/2021. Diante disso, buscando resgatar o histórico dos encargos sociais do sistema, elaborou-se a Figura 1 onde é apresentado os encargos do Sinapi desde 05/2013, já que a publicação do TCU usada como base para obtenção dos*



dados da Codevasf e do Dnit data de 2014. Observa-se, dessa forma, que o Fator K1 do Dnit e da Codevasf é superior ao adotado pela CAESB.

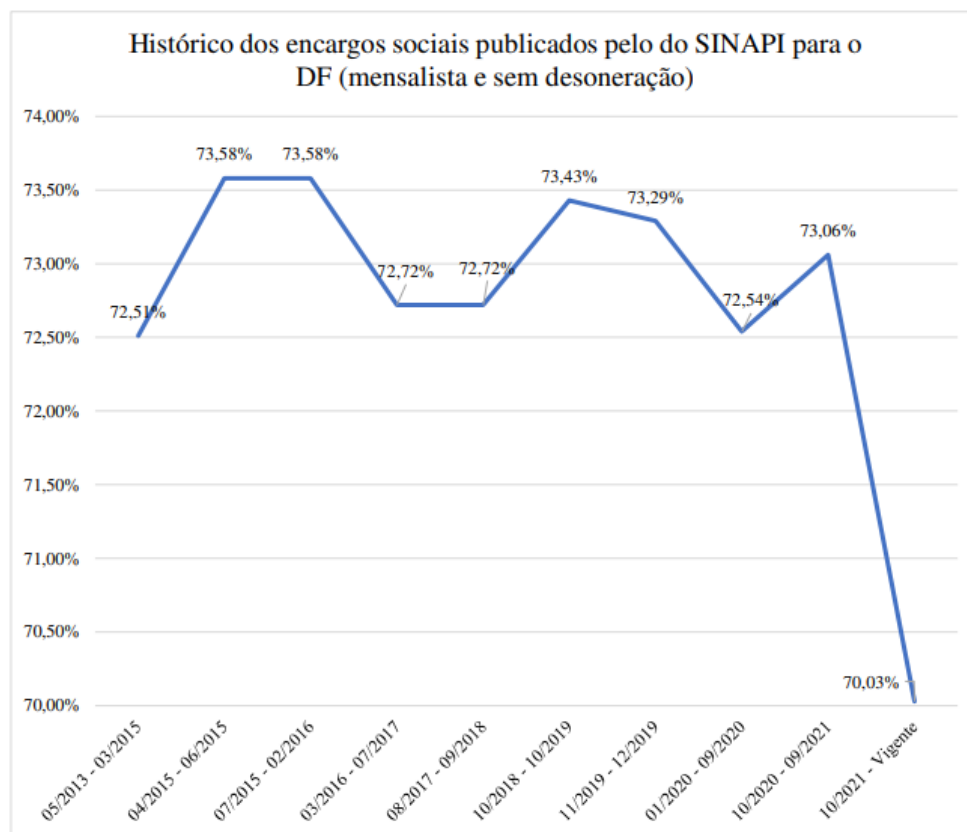


Figura 1: Variação dos encargos sociais publicados pelo do SINAPI para o DF ao longo do tempo

## 2.2 BDI de Engenharia Consultiva

Especificamente, para o cálculo do BDI foi considerada a equação que a Jurisprudência do TCU entende ser a que melhor traduz a incidência das rubricas do BDI (Equação 3).

$$BDI = \left[ \frac{(1+(AC+S+R+G)) \times ((1+DF) \times (1+L))}{(1-I)} - 1 \right] \times 100 \quad (\text{Eq. 3})$$

Sendo: AC: Taxa de rateio da administração central;

R: Corresponde aos riscos;

S: Taxa representativa de Seguros;

G: Taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

DF: Taxa representativa das despesas financeiras;

L: Corresponde ao lucro/remuneração bruta do construtor; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

FL.: 5  
Proc.: 00600-  
00000841/2023-43

Rubrica

*I: Taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, COFINS e ISS).*

À vista disso, para definição das parcelas da proposta de BDI de consultoria da CAESB, foi adotado como referência o BDI da Tabela de preços de consultoria do Dnit (mês de referência abril de 2022 - vigente), com algumas adequações. A Figura 2 ilustra o BDI do Dnit adotado no estudo.



**Tabela 3 - Benefícios e Despesas Indiretas**  
**Tabela de Preços de Consultoria - mês de referência: abril de 2022**

Benefícios e Despesas Indiretas - BDI			
Despesas Indiretas		% sobre PV	% sobre CD
Administração Central	Variável - f (CD)	8,90	10,00
Despesas Financeiras	1,04% sobre (PV - Lucro)	0,95	1,38
Riscos	0,50% do PV	0,50	0,72
Garantias Contratuais	0,10% do PV	0,10	0,14
Subtotal 1		8,45	12,24
Benefícios		% sobre PV	% sobre CD
Lucro Operacional	Variável - f (CD)	8,28	12,00
Subtotal 2		8,28	12,00
Tributos		% sobre PV	% sobre CD
PIS	1,65% do PV	1,65	2,39
COFINS	7,60% do PV	7,60	11,01
ISSQN*	5,00% do PV	5,00	7,24
Subtotal 3		14,25	20,64
<b>Total - BDI (%)</b>		<b>30,98</b>	<b>44,88</b>

(\*) Limite máximo adotado de 5%; valor variável em função da legislação de cada município. As empresas licitantes deverão adotar as alíquotas pertinentes.

Fonte: FGV IBRE

**Figura 2: BDI da Tabela de preços de consultoria do Dnit, mês de referência abril de 2022.**  
*Fonte: Relatório de Consolidação de Custos Gerais e BDI – 04/2022 – Tabela de Preços de Consultoria do Dnit – Resolução nº11/2020*

Dessa forma, na proposta do BDI de consultoria da CAESB, as parcelas referentes a administração central, despesas financeiras, riscos, garantias contratuais e lucro foram adotadas iguais ao BDI de consultoria do Dnit (Figura 2). Já na parcela referente aos tributos não foi adotado o mesmo percentual proposto pelo Dnit, já que se entende do direito de compensação do regime não cumulativo nas alíquotas de COFINS e PIS, resultando em alíquotas efetivas de COFINS = 6,08% (7,60% x 0,8) e PIS= 1,32% (1,65% x 0,8). Tal pressuposto coaduna com o Manual do TCU, 2014.



A Figura 3 demonstra o detalhamento da proposta de BDI de consultoria da Caesb  
**BDI - DETALHAMENTO DAS ORIGENS DOS PERCENTUAIS - CAESB -**  
**Seviços de Consultoria**

<b>Custos Indiretos</b>	<b>8,45%</b>
Administração Central <sup>1</sup>	6,90%
Garantia + Seguro <sup>1</sup>	0,10%
Risco <sup>1</sup>	0,50%
Despesas financeiras <sup>1</sup>	0,95%
<b>Tributos</b>	<b>9,40%</b>
COFINS <sup>2</sup>	6,08%
PIS <sup>2</sup>	1,32%
ISS <sup>2</sup>	2,00%
<b>Lucro</b>	<b>8,28%</b>
Lucro <sup>1</sup>	8,28%
<b>BDI<sup>3</sup></b>	<b>29,70%</b>

<sup>1</sup> Percentuais adotados conforme BDI de consultoria do DNIT

<sup>2</sup> Adotado o critério de cálculo em que se estima em 20% os créditos a compensar e a alíquota efetivamente recolhida de COFINS adotada será de 6,08%, calculada da seguinte forma:  $7,6\% \times 0,80 = 6,08\%$

**Figura 3: Detalhamento da proposta de BDI de consultoria da Caesb**

5. Complementarmente, apresenta o seguinte estudo comparativo (Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#)):

### **2.3 Comparativo – Orçamento hipotético**

*Perante o exposto, as duas metodologias descritas nos subtópicos 2.1 e 2.2 foram aplicadas em um mesmo orçamento hipotético, a fim de avaliar os possíveis impactos decorrentes da utilização do BDI de consultoria em detrimento da metodologia do fator K.*

*Ademais, para a definição dos custos unitários dos profissionais foram adotadas as tabelas oficiais do Sinapi e Sicro. O salário base do engenheiro consultor especial foi obtido da tabela de consultoria do Dnit (consolidação dos custos de mão de obra - mês de referência 04/2022) e o salário base dos demais profissionais foi proveniente do Sinapi 04/2022.*

*No exemplo considerando a metodologia do fator K, conforme descrito em 2.1, sobre os valores dos salários base (sem encargos sociais e complementares) se fez incidir os encargos sociais de 70,03% (K1). Sobre o salário do engenheiro consultor se fez incidir apenas os 20%. E no exemplo que considera o BDI de consultoria, os custos de mão de obra já contemplam o encargo social de 70,03% e os devidos encargos complementares publicados pelo Sinapi. Destarte que apenas no caso do consultor, foi substituído o encargo social de 70,03% por 20%.*

*Consequentemente, não será detalhado o passo a passo da elaboração dos orçamentos hipotéticos, a fim de não deixar extenso o presente*



documento. Segue anexo documento editável contendo as planilhas detalhadas com o orçamento hipotético, a aplicação das duas metodologias, além das composições do BDI e dos parâmetros do fator K.

De maneira resumida, após a aplicação das duas metodologias, foram obtidos os preços totais conforme apresentado na Tabela 2:

	Fator K e TRDE	BDI Consultoria
Preço Total	R\$ 8.529.405,73	R\$ 8.559.430,69

Tabela 2: Comparativo do preço total do orçamento hipotético aplicando a metodologia Fator K e a metodologia do BDI de Consultoria.

Apenas como comparativo final, considerando-se os parâmetros K adotados pelo Dnit e demonstrado na Tabela 1, tem-se o resultado apresentado na Tabela 3 após aplicação no orçamento hipotético. O demonstrativo dos cálculos se encontra em arquivo anexo.

	Fator K e TRDE - Dnit
Preço Total	R\$ 10.495.495,16

Tabela 3: Preço total do orçamento hipotético aplicando a metodologia Fator K com os parâmetros do DNIT apresentado na Tabela 1.

6. E com os seguintes argumentos finaliza suas ponderações (Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#)):

#### 4. DA CONCLUSÃO

Por fim, com base nos estudos apresentados nesta Nota Técnica, conclui-se que:

- Os parâmetros K1, K2, K3 e K4 da metodologia Fator K adotados pela CAESB são menores que outros órgãos, como Dnit e Codevasf, mostrando que a CAESB está sendo bem conservadora na elaboração dos parâmetros K;
- No BDI de Consultoria proposto pela CAESB é realizado a compensação de 20% nas alíquotas COFINS e PIS, já no BDI proposto pelo Dnit não está sendo considerado a compensação do regime não cumulativo;
- Os custos finais do orçamento hipotético, aplicando as duas metodologias, ficaram bem próximos, sendo que a adoção da metodologia do BDI de consultoria se mostrou um pouco superior;
- Aplicando-se os parâmetros K do Dnit apresentados na “Tabela 1 - Comparativo de parâmetros referenciais para o fator K”, os custos finais do orçamento hipotético com a metodologia do Fator K ficaram maiores que da metodologia do BDI de consultoria proposta pela CAESB;
- Na adoção do BDI de consultoria há conceitos que se assemelham aos aplicados ao Banco Geral de Custos Unitários da CAESB (BGCU), de onde



*são retirados os itens (serviços e insumos) e utilizados nos orçamentos referenciais das licitações da companhia;*

*• A adoção de BDI de consultoria em detrimento da metodologia do Fator K torna os processos internos mais ágeis e integrados, uma vez que facilitaria a concentração dos trabalhos no Sistema de Gerenciamento de Custos, Preços e Orçamentos da Companhia (GCPO).*

## II. ADMISSIBILIDADE

7. As consultas formuladas a este Tribunal seguem os termos do art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os arts. 264 e 265, do Regimento Interno (RITCDF), Resolução nº 296/2016, *in verbis*:

*Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:*

*(...)*

*XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.*

---

*Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.*

*§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.*

*(...)*

*Art. 265. O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (negrito acrescido)*

8. O objeto da presente Consulta trata de matéria inserida nas competências desta Casa, uma vez que envolve atividades precípuas da atuação de entidade sob jurisdição deste Tribunal.



9. A matéria foi endereçada a esta Corte pelo Diretor Presidente da Companhia, via Carta n.º 15/2023 - CAESB/PR, de 16.01.2023 (Peça nº 07, e-DOC: [535956D9-c](#)).

10. A questão posta não se dirige a caso concreto, apresenta com precisão o objeto e vem acompanhada de parecer técnico-jurídico (Peça nº 05, e-DOC: [8D082D8E-c](#)), no qual assim deliberou: “*Após tratativas mantidas com a ESEC, apontada a relevância da adoção da metodologia BDI em detrimento à do fator K pela Companhia, como explicitado na Nota Técnica de ID 0841045, sugerimos que seja formulada, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, uma consulta em tese sobre a questão, isto é, sem delinear especificidades da Companhia, conforme dispõem os arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCDF (...)*”.

11. Dessa feita, encontram-se preenchidos os requisitos legais e regimentais, motivo pelo qual propomos o conhecimento da Consulta.

### III. MÉRITO

12. Em suma, os questionamentos dirigidos a este Tribunal são (Peça nº 07, e-DOC: [535956D9-c](#)):

- 1) A adoção de BDI de consultoria em detrimento da metodologia do Fator "k" pode ser aplicada nas contratações engenharia consultiva de órgão/empresa pública?
- 2) Caso seja possível a adoção de BDI de consultoria, podemos proceder com as alterações realizadas na Nota Técnica (103723913) ou devemos manter os valores propostos pelo DNIT?

13. Inicialmente, sobre as referências de custos publicadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por oportuno, registramos que elas são amplamente canceladas por essa Corte como norteadoras de preços base de contratações no âmbito da Administração Distrital, como exemplo, citamos a Decisão TCDF nº 2.138/2017, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI**

FL.: 10  
Proc.: 00600-  
00000841/2023-43  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*VII – informar à (...) que, doravante, o TCDF adotará para exame da conformidade dos preços de obras rodoviárias e de pavimentação urbana o SICRO publicado pelo DNIT para o Distrito Federal, tendo em conta as Decisões TCDF nºs 5745/2005, 1689/2012, 3640/2012, 5749/2012, 4427/2013, 3605/2013 e 1583/2014, devendo as condições especiais ou singulares serem devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo (Achado 3);*

14. Dito isso, debruçando-nos agora ao teor da consulta proposta pela CAESB, acerca da **primeira questão**, as motivações registradas pelo DNIT que conduziram a elaboração de uma nova “Tabela de Preços de Consultoria”, segundo expõe no “ANEXO I - PREMISSAS E DIRETRIZES” da “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020” nessas palavras, foram (fl. 07 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)):

*Muito embora a execução de obras responda por uma parcela significativa das atividades do DNIT, há uma série de serviços indispensáveis à concepção e à fiscalização dos empreendimentos sob a responsabilidade da autarquia que são objetos de estudo da Engenharia Consultiva.*

*Esses serviços são caracterizados pela interação multidisciplinar e avançam sobre a elaboração de estudos, projetos e anteprojetos de engenharia (inclusive os ambientais), supervisão e gerenciamento de obras, gestão ambiental, desapropriação e reassentamento.*

*No que tange ao planejamento e à execução de obras de engenharia, o DNIT se utiliza do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, bem como do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, os quais fornecem um arcabouço técnico à elaboração de orçamentos de referência para a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública.*

*O SICRO, como sistema de custos oficial, consta do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.*

*Dessa forma, o DNIT, e aqueles que contratam junto à Administração Pública, possuem metodologias e conceitos, consolidados e amplamente difundidos ao longo de anos de experimentação dos sistemas de custos que precederam o SICRO, que permitem a alocação dos gastos e a confecção dos orçamentos de obras de engenharia com certa assertividade e acurácia.*

*Para fins de elaboração dos instrumentos que regem as contratações dos serviços de Engenharia Consultiva, o DNIT se amparou, ao longo dos anos, nas disposições constantes da Instrução de Serviço/DG nº 03,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI**

FL.: 11  
Proc.: 00600-  
00000841/2023-43

Rubrica

*publicada no Boletim Administrativo nº 010, de 05 a 09 de março de 2012, que instituiu a Tabela de Preços de Consultoria.*

*A referida tabela de preços de consultoria do DNIT apresentava um rol, um tanto quanto restrito, de custos de insumos atrelados a essa atividade, bem como disciplinava as despesas envolvidas na formação dos preços de venda das contratações.*

*Entretanto, em virtude da incorporação de novas competências regimentais ao DNIT e da diversificação dos contratos voltados à Engenharia Consultiva, além das ações de controle interno e externo, tornou-se premente que a autarquia reformulasse e ampliasse a gama de alternativas oferecidas àqueles se utilizam da tabela de preços de consultoria na formulação de produtos.*

15. Outrossim, informa que nova metodologia para a definição de custos referenciais para a engenharia consultiva, também buscou dar cumprimento ao Acórdão nº 1.560/2019-TCU-Plenário e ao Acórdão nº 1.570/2016-TCU-Plenário que, em apertada síntese, nessa ordem, solicitaram ao DNIT (fl. 08 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)):

*[...] normatização de critérios, claros e objetivos, para elaboração de orçamentos e dimensionamento de quantitativo de pessoal nas contratações de supervisão de obras, supervisão ambiental e elaboração de projetos, considerando, dentre outros aspectos, a suprir as deficiências nas referências metodologia extensão, o tipo e o prazo de execução da obra, bem como a necessidade de justificar as situações particulares que demandem a não adoção dos critérios estabelecidos.*

*[...]*

*[...] definição de critérios, no intuito de remunerar os contratos de prestação de serviços técnicos, especialmente os de elaboração de projetos e supervisão de obras, com base nos preços dos produtos contratados, tendo em vista o atendimento aos princípios da eficiência, da competição e da obtenção da melhor proposta pela Administração.*

16. Dentro da nova sistemática de orçamentação instituída, ressalta que "(...) merece registro a implementação do conceito de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI em detrimento à metodologia do fator "k" anteriormente adotada na formulação dos preços referentes à Engenharia Consultiva" (fl. 08 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)).



17. O DNIT informa, também, que os elementos constituintes da publicação que agora irá parametrizar a contratação de serviços de engenharia consultiva, são (fl. 09 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)):

- *Anexo I - Premissas e diretrizes;*
- *Anexo II - Consolidação dos custos de mão de obra da Engenharia Consultiva;*
- *Anexo III - Custos gerais e Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.*

18. Ademais, do texto da “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020”, temos que (fl. 02 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)):

*Parágrafo único. Os Anexos II e III serão atualizados trimestralmente e divulgados na Internet, no sítio do DNIT, na página Custos e Pagamentos*

19. Portanto, dada a atualização efetuada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT de sua sistemática de orçamentação de serviços de engenharia consultiva, formalizada por meio da “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020”, no momento, não enxergamos óbice para implementação da mesma sistemática em órgãos e empresas públicas distritais, em especial, na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

20. Em outra prumada, convém-nos alertar a Companhia que, de forma bastante recorrente, toda sistemática de orçamentação recém-constituída passa por constantes aperfeiçoamentos. Logo, julgamos importante que a Companhia proceda o acompanhamento de maneira diligente de todas as atualizações implementadas no bojo da “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020 - DNIT”, efetuadas tanto por parte do DNIT quanto por deliberação desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

21. A título de exemplo, citamos as publicações efetuadas no “*Informativo Engenharia Consultiva nº 01/2021*” (fls. 44/46 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)), no “*Informativo nº 01/2022 - Tabela de Preços de Consultoria*” (fl. 47 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)) e na “*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/DNIT SEDE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021*” (fls. 48/54 da Peça nº 10, e-DOC: [A14B23EA-e](#)), essa última, ao regular os critérios para utilização dos custos referenciais dispostos nos sistemas de custos do DNIT, notadamente no art. 3º, que normatizou:



**Art. 3º Fica estabelecida a adoção obrigatória de BDI diferenciado de 15% (quinze por cento) para os seguintes casos:**

**I – para os serviços não constantes do SICRO e da Tabela de Consultoria do DNIT, onde o custo de referência for definido por meio de cotações de mercado, compostas de forma a permitir a execução total do serviço; e (grifamos)**

22. Quanto à **segunda questão**<sup>1</sup>, ainda com base nas deliberações deste TCDF sobre os sistemas de referências do DNIT anteriormente citadas, guardadas as mesmas correspondências técnicas, entendemos que as publicações tanto do SICRO quanto da nova tabela serviços de engenharia consultiva devem ser observadas como parâmetros máximos de custos.

23. Esse foi, inclusive, o entendimento absorvido pela nova lei de licitações, Lei nº 14.1333/2021, que no âmbito do inciso I do § 2º do art. 23, no qual dispôs:

*§ 2º No processo licitatório para **contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

24. A título de comparação, na sequência, apresentamos mais uma vez a publicação do BDI de referência do DNIT, o qual a CAESB adotou como referência para a formulação da composição de seu próprio BDI para serviços de engenharia consultiva (fls. 04 e 05 da Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#)).

---

<sup>1</sup> 2) Caso seja possível a adoção de BDI de consultoria, podemos proceder com as alterações realizadas na Nota Técnica (103723913) ou devemos manter os valores propostos pelo DNIT?


**Publicação DNIT**

Benefícios e Despesas Indiretas - BDI			
Despesas Indiretas		% sobre PV	% sobre CD
Administração Central	Variável - f (CD)	8,90	10,00
Despesas Financeiras	1,04% sobre (PV - Lucro)	0,95	1,38
Riscos	0,50% do PV	0,50	0,72
Garantias Contratuais	0,10% do PV	0,10	0,14
Subtotal 1		8,45	12,24
Benefícios		% sobre PV	% sobre CD
Lucro Operacional	Variável - f (CD)	8,28	12,00
Subtotal 2		8,28	12,00
Tributos		% sobre PV	% sobre CD
PIS	1,65% do PV	1,65	2,39
COFINS	7,00% do PV	7,00	11,01
ISSQN*	5,00% do PV	5,00	7,24
Subtotal 3		14,25	20,64
<b>Total - BDI (%)</b>		<b>30,98</b>	<b>44,88</b>

**BDI CAESB**

<b>Custos Indiretos</b>	<b>8,45%</b>
Administração Central <sup>1</sup>	6,90%
Garantia + Seguro <sup>1</sup>	0,10%
Risco <sup>1</sup>	0,50%
Despesas financeiras <sup>1</sup>	0,95%
<b>Tributos</b>	<b>9,40%</b>
COFINS <sup>2</sup>	6,08%
PIS <sup>2</sup>	1,32%
ISS <sup>2</sup>	2,00%
<b>Lucro</b>	<b>8,28%</b>
Lucro <sup>1</sup>	8,28%
<b>BDI<sup>3</sup></b>	<b>29,70%</b>

25. Como frisado pela Companhia, os ajustes que entendeu prudentes realizar foram (fl. 04 da Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#)):

*(...) na proposta do BDI de consultoria da CAESB, as parcelas referentes a administração central, despesas financeiras, riscos, garantias contratuais e lucro foram adotadas iguais ao BDI de consultoria do Dnit. Já na parcela referente aos tributos não foi adotado o mesmo percentual proposto pelo Dnit, já que se entende do direito de compensação do regime não cumulativo nas alíquotas de COFINS e PIS, resultando em alíquotas efetivas de COFINS = 6,08% (7,60% x 0,8) e PIS = 1,32% (1,65% x 0,8). Tal pressuposto coaduna com o Manual do TCU, 2014.*

26. Portanto, a nosso sentir, garantindo-se a vantajosidade para a Administração e mantendo-se a competitividade do certame, bem assim estando a Companhia provida de referências que sustentem a adequação efetuada, não observamos impedimento para a utilização de um BDI para serviços de engenharia consultiva diferente do publicado pelo DNIT, mormente, o BDI de 29,70%, cuja composição foi apresentada à Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#).

### III.1 Análise e conclusão

27. Frente aos questionamentos apresentados, tendo por parâmetros a jurisprudência já adotada por esta Corte e a nova lei de licitações e contratos (Lei nº



14.133/2021)<sup>2</sup> podemos, então, concluir, em resposta ao consulente que, quanto à possibilidade de utilização da nova sistemática de orçamentação de serviço de engenharia consultiva estabelecida pela “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020” do DNIT, em geral:

**1º** a Companhia poderá adotar BDI em detrimento da metodologia do fator "k" em contratações engenharia consultiva, consoante RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020” do DNIT;

**2º** garantindo-se a vantajosidade para Administração e mantendo-se a competitividade do certame, estando a Companhia provida de referências que sustentem a adequação efetuada, não observamos impedimento para a utilização de um BDI diferente do publicado pelo DNIT, mormente, o BDI de 29,70%, cuja composição foi apresentada à Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#).

28. Diante da relevância da matéria tratada nesta Instrução, consideramos oportuno que os demais órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal tomem conhecimento da decisão a ser adotada neste autos acerca da metodologia proposta pela CAESB para orçamentação de serviços de engenharia consultiva.

29. No mais, deve-se dar ciência da decisão a ser proferida ao nobre consulente, disponibilizando à CAESB, cópia desta Informação e do Relatório/Voto, em auxílio à compreensão da matéria objeto da consulta, procedendo-se ao arquivamento dos autos.

#### **IV. SUGESTÕES**

30. Ante do exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal que:

---

<sup>2</sup> Lei nº 14,133/2021 entrará em vigência plena em 01/04/2023, nos termos de seu art. 193:

Art. 193. Revogam-se: (...) II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI**

FL.: 16  
Proc.: 00600-  
00000841/2023-43

Rubrica

- I. tome conhecimento da consulta formulada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB (Peça nº 07, e-DOC [535956D9-c](#)) e demais documentos anexos (Peças nºs 01 a 06), haja vista terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 264 do Regimento Interno desta Corte;
- II. responda ao consulente que:
  - a) a Companhia poderá adotar BDI em detrimento da metodologia do fator "k" em contratações engenharia consultiva, consoante “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020” do DNIT;
  - b) garantindo-se a vantajosidade para Administração e mantendo-se a competitividade do certame, bem assim estando a Companhia provida de referências que sustentem a adequação efetuada, não há impedimento para a utilização do BDI para serviços de engenharia consultiva de 29,70%, cuja metodologia de cálculo e composição foi apresentada à Peça nº 03, e-DOC: [8DBF304F-c](#), diferente do publicado pelo DNIT;
- III. alerte à CAESB para a necessidade de se inteirar de forma diligente de todas as atualizações implementadas no bojo da “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020”, efetuadas tanto por parte do DNIT quanto por deliberação desta Corte e do Tribunal de Contas da União;
- IV. autorize:
  - a) o envio do Relatório/Voto, da Decisão que vier a ser proferida, bem como da presente Informação à CAESB em auxílio ao entendimento da matéria objeto desta consulta, bem como aos demais órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal;
  - b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE para arquivamento, sem prejuízos de futuras



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI**

FL.: 17  
Proc.: 00600-  
00000841/2023-43

Rubrica

averiguações.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Rafael de Freitas Teixeira**

Auditor de Controle Externo

De acordo.

Em 14 de fevereiro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Hugo Tomaz Neto Moraes**

Diretor da DIFLI